

ÂNGELO FERNANDO FACCIOLLI

Lei das

ARMAS DE FOGO

15ª EDIÇÃO

REVISTA,
ATUALIZADA E
AMPLIADA

2026



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

INTRODUÇÃO AO TEMA (GENERALIDADES)

I – ANTECEDENTES

Na década de 1980, as organizações policiais estaduais sentiam a falta de um cadastro nacional que permitisse a identificação da propriedade ou outra forma de posse de armas apreendidas. Na época, os lançamentos eram feitos manualmente, de *forma artesanal*; não existiam suportes tecnológicos adequados que viabilizassem qualquer tipo de integração de informações.

Em junho de 1986, o governo federal enviou ao Congresso Nacional um projeto de lei criando o *Sistema Nacional de Armas*. O projeto tramitou durante quase onze anos, e, na sua fase final, teve como relator o ex-deputado federal Roberto Jefferson, então pertencente ao PTB do Rio de Janeiro (por coincidência, foi colecionador e atirador, quando estava registrado no Comando do Exército – Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 1ª Região Militar).

Paralelamente, observa-se que a partir da segunda metade da década de 1990, o governo federal – em atendimento às recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) – iniciou um movimento no sentido de sensibilizar o Congresso a modernizar a legislação criminal em vigor no país. Assim, em 1995, o Brasil compareceu ao IX Congresso da ONU sobre a Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, realizado na cidade do Cairo, Egito. No mesmo ano, o Ministério da Justiça encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 785, de 19 de julho, onde ressaltou incontestável interesse na “*punição de fatos que comprometem bens e valores individuais e sociais, sem prejuízo da garantia constitucional de todos os recursos essenciais à plenitude da defesa*”.

De 1995 a 1997, diversas reuniões e congressos internacionais foram realizados com a participação de representantes do Brasil envolvendo o tema controle de armas. Antecedendo a publicação da 1ª Lei do Sinarm (Lei 9.437/97), o Brasil ratificou sua posição como estado signatário da Convenção¹ Interamericana Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos (CIFTA) em 18.08.1999.

II – LEI 9.437, DE 20.02.1997

Em 20.02.1997 foi promulgada a Lei nº 9.437, que instituiu o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, estabelecendo condições para o registro e para o porte de arma de fogo e definiu crimes, dentre outras providências. Seu principal escopo: reduzir a criminalidade genérica com o uso de armas de fogo que atingia as massas, principalmente nos grandes centros urbanos. Tentou-se quebrar a “rede” que ostentava e alimentava o mau uso de armas de fogo.

A concepção do Sinarm, como sistema, foi correta. Entretanto – por inexperiência ou por descaso político – o projeto mal saiu do papel. Na verdade, não se estava “criando” mais uma lei esparsa, mas, acima de tudo, um projeto político arrojado, destinado a controlar, fiscalizar e regulamentar a posse e o uso de arma de fogo no Brasil. Dentro desta ótica, acreditamos que faltou participação efetiva de todos os segmentos responsáveis pela implementação do projeto, dentro de suas respectivas órbitas de competências.

Vários avanços puderam ser sentidos ao longo de pouco mais de seis anos de vigência da Lei, tais como: criminalizou o porte de arma de fogo; disciplinou o registro e o porte; estabeleceu objetivos programáticos para o sistema; inaugurou a “*Política Nacional de Controle de Armas de Fogo*”, dentre outros. A sociedade esperava mais – ou melhor, aspirava apenas à redução da violência armada, o que acabou não acontecendo! A frustração social foi o principal fator que contribuiu para ruírem as estruturas do 1º Sinarm.

Embora útil, o sistema – de acordo com parecer da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP/MJ)² – padeceu de limitações. A falta de visão, por parte do próprio governo sobre a *especificidade e natureza* do trabalho realizado no âmbito do Departamento de Polícia Federal e do próprio Comando do Exército, estimulou o desenvolvimento, entre alguns segmentos da sociedade, de uma espécie de sentimento que não há neste país um sistema confiável de controle, em relação a armas de fogo e seus subprodutos.

1. Instrumento de ratificação: Decreto Legislativo 58, regulamentado pelo Decreto Presidencial 3.229, de 29.10.1999.
2. Ministério da Justiça. Plano Nacional de Segurança Pública. *Op. cit.*, p. 92-93.

Comungamos do pensamento daqueles que defendem não existir qualquer tipo de *crise de legalidade* no trato com os produtos de que trata a Lei 10.826/2003. Por certo, o debate deve ser alargado, inclusive com participação de segmentos que têm interesse legítimo no assunto.

Em suma, a SENASP apontou as seguintes limitações/problemas:

- 1) não recebe regularmente as informações sobre licenças de produção e vendas que são emitidas pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), do Ministério da Defesa, por conta das dificuldades de comunicação entre os dois Ministérios, resultante da inércia institucional que atribui a soberania sobre essas informações ao Exército;
- 2) não recebe informações adequadas sobre as armas e munições produzidas e vendidas pela indústria nacional, que prefere remeter-se à DFPC;
- 3) padece de má qualidade das informações produzidas pelas polícias dos Estados, que via de regra não informatizaram ainda seus registros sobre circulação legal e ilegal de armas (passíveis de serem formulados com base nas apreensões);
- 4) não está integrado com as bases de dados sobre o comércio de armas, no âmbito do Ministério da Indústria e Comércio;
- 5) de um modo geral, o acesso à informação sobre as armas no país é restrita ou classificada como secreta, o que é incompatível com uma política eficaz de controle. Argumenta-se que o segredo é necessário para proteger os interesses da indústria, bem como as estratégias militares do Estado. Esses argumentos não se sustentam diante do exemplo dos Estados Unidos. O principal produtor de armas e o mais ativo ator militar do planeta mantém uma política de transparência, disponibilizando as informações relevantes sobre produção e comercialização de armas na internet. Sem transparência, não há domínio público sobre as informações, inviabilizando na prática a execução de uma política consistente de controle;
- 6) a alta concentração da indústria de armas e de munições no Brasil resulta, paradoxalmente, numa proteção adicional que dificulta o acesso às informações sobre o setor no Censo Industrial. Formulários preenchidos pelas indústrias, com o compromisso do sigilo, resultam na impossibilidade de desagregar as informações relevantes. Considerando-se a natureza perigosa desses produtos (armas e munições), normas específicas deveriam garantir a transparência das informações depositadas no IBGE.

PERFIL DA LEI 9.437/1997 – RESUMO

Aspecto Singular	Observação
Número de artigos	– 21
Inaugurou a política nacional de controle de armas de fogo, instituindo um novo ramo dentro do Direito Público: <i>Direito das Armas</i>	– Art. 1º da Lei.
Armas institucionais das FFAA e Auxiliares e armas dos CAC ⁽³⁾	– Excluídas do Sinarm.
Tornou o registro obrigatório, mas não definiu o significado do termo	– Isentou do registro as armas consideradas obsoletas.
Porte de arma de fogo	– Federal ou estadual.
Criminalizou o porte de arma e outras condutas consideradas de maior poder ofensivo	– Art. 10 com diversos parágrafos e incisos (confuso).
Manteve as competências do Exército fixadas no Dec. 3.665/2000	– “Revigorou” o Dec.-Lei 24.602, de 06.07.1934, até então contestado por determinados segmentos.
Idade mínima p/ adquirir arma	– 21 anos.
Sistema concebido para operar com responsabilidades divididas entre a Polícia Federal e as SSP/Estados e DF	– Cadastro e Registro – responsabilidade bipartida.
Autorizava a doação controlada de armas para Órgãos de Segurança Pública, Exército etc.	– Destruição de armas – discricionariedade ficava a cargo do Exército.
Criminalizou o porte de arma de fogo	– O art. 10 revogou os arts. 18 e 19 da Lei de Contravenções Penais.
Anistia para registro de arma de fogo	– Ampla, inclusive dispensava a necessidade de comprovar a origem da arma (art. 5º).

Obs.:³ Colecionadores, Atiradores e Caçadores.

III – DECRETO 2.222, DE 08.05.1997

A principal característica do decreto que regulamentou a *1ª Lei do Sinarm* é sua índole técnica, elaborada sobre uma base coerente, harmônica, desvinculada de pressões políticas de ONGs mídia etc.

Dentre outros: definiu registros próprios (os documentos oficiais de caráter permanente); detalhou – por intermédio de normas gerais – procedimentos para a concessão de porte, registro, cadastro e transferência de arma de fogo. Ao mesmo tempo, dividiu com os demais Estados da federação e Distrito Federal importante parcela de responsabilidade administrativa relacionada com a concessão de porte e registro, não ferindo as esferas naturais de competência delimitadas pela Carta Republicana de 1988.

Embora tenha previsto no seu art. 49 a interligação e integração das informações constantes dos cadastros do DPF (Sinarm) e do Exército, este não foi instrumentalizado por meio de ações concretas. Nota-se que o óbice retratou, em grande parte, a inércia política. A resistência, principalmente por parte dos órgãos de segurança pública, em torno da centralização de informações cadastrais é, e continua sendo, um problema à parte dentro do sistema.

PERFIL DO DECRETO 2.222/1997 – RESUMO

Aspecto Singular	Observação
Número de artigos	– 51.
Definição do termo “registros próprios”	– Art. 2º, § 2º do Dec. 2.222/1997.
Armas particulares de policiais e bombeiros militares	– Cadastro no Min. Exército – art. 36.
Armas obsoletas	– Definiu com precisão e correção o termo, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º.
Registro de arma	– Detalhou o procedimento – arts. 10 a 13.
Porte de arma de fogo	– Estabeleceu requisitos mínimos à concessão; criou as modalidades de porte: federal e estadual.
Transferência e trânsito de armas	– Regulamentou o procedimento – arts. 30 e 31.
Recadastramento de armas	– Deveria ser feito por todas as unidades da federação.
Armas de fogo de uso permitido e uso restrito/proibido	– Definiu os termos nos arts. 42 e 43.
Integração dos sistemas de armas de fogo	– A cargo dos Min. da Justiça e do Exército – art. 49 do Dec. 2.222/1997.

IV – LEI 10.826, DE 22.12.2003

Pressão intensa da mídia e de ONGs promoveram a *ilusão* de que a proibição da venda e da restrição ao porte de armas de fogo poderia acabar com a violência que domina os grandes centros urbanos.

Infelizmente, a cultura que se desenvolveu em torno das armas de fogo no Brasil é a de repulsa, aversão – “visão *antiarmas*”. O instrumento em si (arma) não é venal; o que o torna nocivo é o seu mau uso (“*Arma sunt omnia tela, hoc et, fustes et lapides: non solum gala dioe, frameoe, id est, rompnaex*”) – Livro III, § 2, Dig. de vi. et vi armata.

Esquece-se que as armas são importantes instrumentos utilizados na prática desportiva (atiradores e caçadores desportistas), no aprimoramento disciplinar e consolidação de valores dos jovens, quando da prestação do serviço militar obrigatório inicial, na qualificação profissional de categorias (policiais, militares, guardas municipais etc.), na preservação e construção de um patrimônio cultural indígena ou mundial (exposições de acervos históricos, apresentações artísticas, folclóricas etc.), dentre outros aspectos.

O emprego indevido do termo como sinônimo de violência, infelizmente, vem contribuir para agravar o quadro de falência institucional do Estado diante da criminalidade.

Nos Estados Unidos, p. ex., maior produtor e consumidor de armas do mundo, o cidadão cresce – é educado – guardando o sentimento de respeito pelo uso e posse de armas de fogo. Toda a história cultural da nação norte-americana foi calcada em torno das lutas de libertação e dos movimentos separatistas. As armas, portanto, representa(ra)m, em última análise, o instrumento (troféu) que materializou a conquista da independência, da liberdade política e da nova visão de democracia espriada pelos demais continentes do globo.

De acordo com a posição defendida pelas ONG’s desarmamentistas, uma *política de controle de arma de fogo* deve estar alicerçada em três componentes: controle da oferta, da demanda e dos estoques circulantes – ataca, às cegas, rotinas administrativo-legais e não se posiciona em relação à corrupção, ao contrabando e outras formas de condutas tidas como ilícitas/ilegais.

Não foi outro o *slogan* encampado pela atual Lei que, de acordo com seus *filósofos idealizadores*, deveria apresentar resultados práticos e satisfatórios a curto e médio prazos. Passados mais de quatorze anos depois da sua publicação, o quadro de *violência armada* continua sendo preocupante.

A proibição – que felizmente não ocorreu – condicionada da venda de armas e munições no comércio – *Lei seca* – estimularia a clandestinidade. A norma *batizada* pejorativamente de “*Estatuto do Desarmamento*” destina-se a promover o esvaziamento de armas e munições no meio da sociedade indistintamente, muitas vezes sem medir fronteiras e avaliar as reais consequências da medida num futuro próximo.

PERFIL DA LEI 10.826/2003

Aspecto Singular	Observação
Número de artigos	– 37.
Armas institucionais das FFAA, Auxiliares e dos CAC	– Foram incluídas no cadastramento.
Ratificou a obrigatoriedade do registro de armas de fogo	– Excluiu as armas obsoletas.
Porte de arma de fogo	– Passou a ser único, exceto a situação prevista no § 1º do art. 10. – Passa a ser proibido, exceto casos previstos no art. 6º da Lei 10.826/2003. – Concedeu o porte às guardas municipais e aos caçadores de subsistência.
Estendeu a criminalização do porte a outras condutas ofensivas, aperfeiçoando a tipificação penal	– Arts. 12 a 18 da Lei. – Criou crimes com penas maiores.
Manteve e ampliou as competências do Exército e do Departamento de Polícia Federal fixadas na Lei 9.437/1997	– Armeiros passaram ao controle do DPF.
Unificou a cobrança de taxas	– Forma de custeio das atividades de fiscalização e controle de armas no âmbito do Exército e DPF.
<i>Prazo de carência (“anistia imprópria”) para cadastro e registro de armas de fogo</i>	– Esta concessão gerou confusão e tumulto ao longo de diversos anos.
Por que o nome “ <i>Estatuto do Desarmamento</i> ”?	– Art. 6º, <i>caput</i> , arts. 25, 26, 31, 32 e 35 da Lei 10.826/2003.
Instituiu porte único	– Âmbito federal.
Proibição da atividade comercial de armas de fogos	– Tentativa de se impor condição suspensiva, nos termos do art. 35 da Lei 10.826/2003.

Aspecto Singular	Observação
Idade mínima p/ adquirir arma	– 25 anos.
Autorizou a doação controlada de armas apreendidas às FFAA e Órgãos de Seg. Pública, após análise do Exército e parecer favorável do Min. Justiça.	– Art. 25 (a proibição para doação das armas apreendidas vigorou entre 22.12.2003 e 18.06.2008).
Criou/introduziu na Lei o “Banco Nacional de Perfis Balísticos”	– Art. 34-A

V – DECRETO 5.123, DE 01.07.2004

A necessidade de corrigir algumas aberrações e distorções da Lei tornou o seu Regulamento um documento imprescindível. Nitidamente, de origem técnica, a ele foi delegada a difícil tarefa de “completar” muitas das lacunas deixadas pelo legislador nacional. Tão marcante é sua mensagem legislativa que conseguiu suprir alguns espaços (lacunas) deixados pela Lei, complementando-a.

Dentro do possível, a comissão que trabalhou na regulamentação buscou superar diversos óbices em meio a pressões de toda ordem. Estamos convencidos de que somente com o Regulamento a Lei tornou-se viável, factível, sendo possível, portanto, invocarmos, em bom tom, o brocardo: “*Commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat*”.

De qualquer forma, pode-se dizer que o grande mérito do trabalho repousa nas várias emendas, esclarecimentos e algumas “correções” que fez na Lei, dotando-a de exequibilidade, vigorando no campo jurídico. Vale a pena destacar mais uma vez: sem o Dec. 5.123/2004 a Lei não passaria de mera ficção; com ele, conseguiu atingir um mínimo de razoabilidade jurídica.

Dentre os principais avanços obtidos, podemos ressaltar: – repartiu as esferas de competência do Sistema de Armas, criando o Sistema Militar de Armas, batizado de “Sigma”; – detalhou a concessão do porte e registro de arma de fogo; – criou atribuições para a Secretaria de Receita Federal e para os Ministérios da Defesa e Justiça; – disciplinou o funcionamento das guardas municipais; – aumentou as atribuições e encargos do DPF que, a partir de agora, também fiscaliza a atividade comercial de armas e munições dentre outros.

PERFIL DO DECRETO 5.123/2004

Aspecto Singular	Observação
Número de artigos	– 77.
Sistematizou o Sigma	– Todas as armas passam a ser cadastradas – Sinarm ou Sigma (dois bancos de dados centrais).
Comércio de armas e munições passa a ser fiscalizado pelo DPF e Comando do Exército	– Pol. Federal: foco nos adquirentes e estoques. – Exército: foco nas fábricas e na atividade comercial.
Exigências legais à aquisição e registro de armas pendentes de regulamentação – portarias, instruções normativas etc.	– Incs. VI e VII do art. 12; arts. 14, 15 e 18, tudo do Dec. 5.123/2004.
Normatizou o sentido do termo “efetiva necessidade”, apontando hipóteses de ocorrências	– § 7º do art. 12 (nova redação Dec. 9.685/2019).
Regulamentou porte das entidades e constantes do art. 6º as quais submetem-se a restrições de ordem regulamentar ou na forma do Dec. 5.123/2004	– Arts. 33 a 45 do Dec. 5.123/2004.
Ampliou o rol de atribuições do Depto. da Polícia Federal fixadas no Dec. 2.222/1997	– Conceder porte às Guardas Municipais. – Regulamentar o inc. X, art. 2º etc.
– Ampliou o prazo para comprovação das capacidades técnicas e pessoais para o acesso às armas de fogo – 10 anos	– § 2º do art. 16 (pela Pol. Federal) – § 3º do art. 18 (pelo Exército) (nova redação Dec. 9.685/2019)
– Estipulou o limite de propriedade para quatro armas por cidadão – podendo ser ampliado, conforme o caso	– § 8º do art. 12 (nova redação Dec. 9.685/2019)
Ampliou as atribuições do Exército fixadas no Dec. 2.222/1997	– Estabelecer dotações dos órgãos de Seg. Pública. – Regulamentar o parágrafo único do art. 26 da Lei 10.826/2003 etc.
“Criou” atribuições não previstas na Lei para Min. Justiça, Min. Defesa e Secretaria Receita Federal	– Parágrafo único do art. 9º, arts. 40, 48, 55, §§ 3º e 4º do art. 56.
Integração do Sinarm x Sigma	– Nos termos do art. 9º do Dec. 5.123/2004.
Detalhou a doação de armas longas, de calibre restrito, apreendidas, a órgãos de segurança pública	– art. 65 (nova redação – Dec. 8.938/2016).

VI – DECRETO 9.845, DE 25.06.2019

Com a assunção do Presidente da República, Sr. Jair Bolsonaro, em janeiro de 2019, de acordo com o que foi propagado na campanha eleitoral, procurou-se, via decreto regulamentar, imprimir uma nova roupagem – nova visão –, no acesso à posse e ao porte de armas de fogo.

Inicialmente, foram editados os Decretos 9.785, de 07.05.2019, e 9.797, de 21.05.2019. Ambos foram revogados no final de junho de 2019, tendo em vista a ‘pressão’ exercida pelo Senado, pela Câmara dos Deputados e (indiretamente) pela Suprema Corte, no sentido de suspender os efeitos – ‘cassar’ –, a eficácia das normas, por apresentarem potencial *ilegalidade* e *inconstitucionalidade*.

Depois de alguns ‘atropelos legislativos’, a Presidência da República optou por sectionar o regulamento da Lei 10.826, de 2003, em três partes.

A primeira delas ateve-se à disposição sobre aquisição, cadastro, registro e a posse de armas de fogo – Dec. 9.845, de 2019. É uma norma curta, trazendo, basicamente: a) definições (ex.: armas de fogo de porte, armas de fogo não portáteis, munição de uso restrito etc.); b) procedimentos relacionados com a aquisição e o registro de armas; c) entrega voluntária de armas na Campanha do Desarmamento – indenização; d) cassação de posse e de porte; e) apreensão.

As duas seguintes, serão abordadas a seguir.

PERFIL DO DECRETO 9.845/2019

Aspecto Singular	Observação
Número de artigos	– 9.
Apresentou definições – conceitos importantes	– Art. 2º e § 1º do art. 4º.
Condições para aquisição de arma de fogo e expedição do CRAF	– Arts. 3º ao 5º
Cancelamento, Cassação e Apreensão de arma de fogo	– Arts. 6º e 7º
Indenização – entrega voluntária de arma de fogo às autoridades policiais ou militares	– Art. 8º

Este Decreto, assim como seus congêneres (Dec. 9.846 e Dec. 9.847, ambos de 2019) foram alterados pelos Decretos 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, todos de 2021, contudo suas “eficácias” foram suspensas por decisão da Suprema Corte (STF).

No julgamento da ADI 6119, decidiu-se que a posse de armas de fogo somente seria autorizado a pessoas que demonstrassem, efetivamente, necessidade de prover segurança ou em razão do exercício de ofício (profissão).

Em relação à ADI 6466, o limite (quantitativo) de munição autorizado ao cidadão obedecerá critérios de “diligência e proporcionalidade”, garantindo o acesso aquilo que for estritamente necessário à segurança. Via oblíqua, julgou inconstitucional a Portaria 1.634 GM/MD, de 22.04.2020.

O Dec. 9.845/19 foi revogado pelo Dec. 11.366/23.

VII – DECRETO 9.846, DE 25.06.2019

O segundo dos decretos privilegiou a categoria de colecionadores, atiradores e caçadores – conhecidos pela sigla ‘CAC’.

Buscou-se aqui valorizar – talvez prestigiar – uma classe singular, que utiliza armas de fogo e subprodutos com finalidades distintas da defesa pessoal: preservação da cultura (memória histórica), prática desportiva e caça.

Garantiu-se à categoria tripartida (coleccionadores, atiradores e caçadores) um tempo maior – *elasticidade* – na renovação do CRAF: dez anos; criou-se o registro provisório (a exemplo do que foi previsto no § 4º do art. 5º da Lei 10.826/2003); destinou-se um artigo para definições – conceitos; foram estipuladas quantidades (limites) gerais, para aquisições de armas e munições; disposições importantes sobre tráfego (guia de tráfego) foram apresentadas; foram elaboradas normas específicas do porte de armas para CAC; dispôs sobre a prática de tiro desportivo por menores, dentre as principais abordagens.

O Dec. 9.846/19 foi revogado pelo Dec. 11.366/23.

PERFIL DO DECRETO 9.846/2019

Aspecto Singular	Observação
Número de artigos	– 9
Apresentou definições – conceitos importantes	– Art. 2º e § 1º do art. 4º

Aspecto Singular	Observação
Baixou condições para aquisição de arma de fogo e registro (expedição do CRAF)	– §§ 1º ao 3º do art. 3º e art. 4º
Limites gerais (quantitativos) de armas para CAC	– Incs. I e II do art. 3º
Tratou da transferência, ocorrências (furto, roubo, extravio), tráfego e cassação da(o) posse/porte	– Arts. 5º, 6º e 7º
Trouxe orientações específicas à prática do tiro	– Art. 7º-A
Expediu orientações para indenização – entrega voluntária de arma de fogo às autoridades policiais ou militares	– Art. 8º
Fez previsão do agrupamento de requerimentos de atos administrativos no mesmo processo.	– Art. 8º-A

VIII – DECRETO 9.847, DE 25.06.2019

O penúltimo dos decretos tratou, especificamente, sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas (SINARM) e do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), das aquisições, comércio exterior, recolhimento e destruição de armas de fogo.

Era o mais extenso – e completo – dentre os três (Dec. 9845, Dec. 9.846 e o Dec. 9.847).

O Cap. II – DOS SISTEMAS DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO possui redação mais técnica e aperfeiçoada que o decreto substituído – Dec. 5.123, de 2004. Há – houve – cuidado maior no detalhamento dos bancos de dados de cadastro e de registros. Algumas novidades podem ser observadas, mesmo que sem a ocorrência de alteração ou modificação – ou afronta – na lei.

Com a alteração de parâmetro para classificar as armas de fogo de calibre restrito, consequentemente, haveria o fortalecimento (estímulo) do comércio especializado, já que a aquisição de armas de calibre restrito poderá ser feita junto a vendedores especializados, sem necessidade de acessar os fabricantes.

Apontou ingerências claras no sentido de conferir maior liberdade ao comércio exterior, em especial à importação, que poderia ser realizada de forma bem simplificada pelos órgãos de segurança pública, polícias especiais (legislativa, do Ministério Público e do poder judiciário) e guardas municipais. A importação de armas de fogo para categorias autorizadas e órgãos/entidades

de segurança passou a ser autorizada, diminuindo entraves burocráticos e justificativas desnecessárias, imprimindo à operação – mesmo que de forma circunscrita – um viés de economia de mercado.

Critérios para reaproveitamento das armas recolhidas em procedimentos judiciais e na campanha do desarmamento fizeram da destruição não mais uma regra, mas uma exceção legal.

Foi parcialmente revogado pelos Decretos 11.366 e 11.615, todos de 2023.

PERFIL DO DECRETO 9.847/2019

Aspecto Singular	Observação
Número de artigos	– 61
Apresentou definições – conceitos importantes	– Art. 2º
Do Sistema Nacional de Armas (cadastro)	– Art. 3º
Do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (cadastro)	– Art. 4º
Da gestão dos sistemas	– Arts. 5º ao 8º
Do comércio armas de fogo e subprodutos	– Arts. 9º ao 11
Da posse e porte de armas de fogo	– Arts. 12, 15 ao 30
Do extravio, furto, roubo e recuperação de arma de fogo	– Arts. 13 ao 14
Da entrada de armas de fogo no País e das empresas de segurança privada	– Arts. 30 e 31
Da importação, exportação e desembaraço alfandegário	– Arts. 34 a 44
Disposições gerais (falecimento, sanções etc.)	– Arts. 45 ao 61

IX – DECRETO 11.615, DE 21.07.2023

O antepenúltimo dos decretos do governo Lula promoveu verdadeiras sangrias na regulamentação, atingindo, inclusive, o Dec. 10.030/19.

Chamou atenção o fato de ser sido publicado no 2º dia da nova administração pública federal (02/01/2022), onde o Decreto 11.366 suspendeu os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringindo os

quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspendeu a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, dentre outras providências.

Este decreto instituiu um grupo de trabalho para apresentar novo texto à regulamentação à Lei, culminando com a edição do Dec. 11.615/23. Foi, na verdade, um *ato normativo preparatório* para a incrementação de uma série de mudanças na interpretação da Lei.

Foram revogados os seguintes decretos presidenciais: 9.981/19, 11.035/22, 11.366/23 e 11.455/23, além de diversos dispositivos dos decretos: 10.030/19 e 9.847/19.

Substancialmente analisada, é uma norma restritiva, voltada para enfraquecer a categoria dos caçadores, colecionadores e atiradores registrados no Comando do Exército.

Tenta, por via transversa, alterar o conteúdo da lei, em mais de uma passagem, conforme iremos demonstrar oportunamente.

A mudança do conceito de arma de uso restrito induz a uma maior intervenção do Estado na propriedade privada dos cidadãos.

Foram mantidos os critérios anteriores para reaproveitamento das armas recolhidas em procedimentos judiciais e ampliação da campanha do desarmamento.

PERFIL DO DECRETO 11.615/2023

Aspecto Singular	Observação
Número de artigos	– 83
Apresentou definições – conceitos importantes	– Art. 2º
Do Sistema Nacional de Armas (cadastro)	– Arts. 3º e 7º
Do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (cadastro)	– Foi abordado dentro do contexto do Sinarm, perdendo sua identidade como BD (banco de dados)
Da gestão dos sistemas	– Sinarm: Polícia Federal; Sigma: Comando do Exército
Do comércio armas de fogo e subprodutos	– Arts. 17 ao 19
Da posse e porte de armas de fogo	– Arts. 15/16 (posse); arts. 46 ao 60 (porte)
Comunicação eletrônica de ocorrências e acessibilidade de dados	– Arts. 8º a 10

Aspecto Singular	Observação
Cassação, interdição e falecimento de proprietários de armas de fogo	– Arts. 28 e 29
Caçadores, Atiradores e Colecionadores (“CAC”)	– Arts. 30 a 45
Dos psicólogos e dos instrutores de armamento e tiro	– Arts. 61 a 65
Disposições gerais (sanções etc.)	– Arts. 66 a 81

X – DECRETO 12.345, DE 30.12.2024

Ainda tomado pelo espírito de “ajustamentos”, o Dec. 12.345/24 veio a introduzir novos conceitos, parâmetros para classificações das armas como de uso restrito e permitido, critérios para concessão de CR, medidas complementares de segurança – donde se destaca o plano de segurança das entidades de tiro desportivo – e o apostilamento no acervo dos CAC’s (coleccionadores, atiradores e caçadores).

Deixa transparecer o presente instrumento legal a mudança de rota, no que se refere ao controle da categoria dos CAC’s: do Comando do Exército para a Polícia Federal. A redação do novo art. 81-A não deixa margem de dúvidas ao delegar ao Min. Justiça (Polícia Federal) – independente de fazê-lo conjuntamente ao Ministério do Esporte – as principais atribuições (poderes) para caracterizar, detalhar e definir condições ao recém-criado “atirador de alto rendimento”.

As novas medidas de segurança e controle impostas visam aperfeiçoar o sistema de segurança como um todo e, na prática, pouco acrescentam em relação aos procedimentos que já são colocados em prática hodiernamente.

Observa-se indisfarçável de restringir o universo de caçadores, atiradores e colecionadores por intermédio da incrementação de deveres/obrigações que, na prática, desestimulam as atividades, bem assim criam-se, passo a passo, dificuldades e obstáculos objetivando a diminuição do universo dessas categorias.

PERFIL DO DEC. 12.345/24

Aspecto Singular	Observação
Número de artigos	– 2
Apresentou os seguintes conceitos: armas de fogo histórias, arma de fogo de coleção, atirador desportivo, ranking nacional, calendário de competição, confederação de tiro, competição oficial	– Art. 2º (nova redação)
Conceito de arma de fogo de uso permitido	- Art. 11 (inciso II e III – nova redação; inciso IV – inclusão; § 1º – nova redação; § 2º – inclusão)
Conceito de arma de fogo de uso restrito	- Art. 12 (inciso II – nova redação)
Concessão de CR	- Art. 35 – nova redação - Art. 38 – nova redação
Requisitos mínimos do Plano de Segurança das Entidades de Tiro	- Art. 38 (inciso V – inclusão)
Introdução do conceito de “atirador desportivo de alto rendimento”	- Arts. 38-A a 38-H (inclusão)
Surgimento da figura do “órgão fiscalizador” – em substituição ao Comando do Exército	- Incisos XXXVIII e XXXIX do art. 2º, art. 35, art. 38, art. 38-G e art. 41
Apostilamento de acervos dos CAC’s	Art. 79 (§ 3º)
O ato conjunto do Ministro de Estado do Esporte e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública (norma em branco) para regulamentar o inc. XXXIX do art. 2º e do art. 38-F	- Art. 81-A (inclusão)